



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.001990/96-20
Recurso nº. : 14.278
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : SÉRGIO ALEXANDRE LOURENÇO CAPELLA
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.257

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - É direito do contribuinte, segundo as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, ver apreciada a questão em duas instâncias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO ALEXANDRE LOURENÇO CAPELLA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da petição como recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.001990/96-20
Acórdão nº. : 102-43.257
Recurso nº. : 14.278
Recorrente : SÉRGIO ALEXANDRE LOURENÇO CAPELLA

RELATÓRIO

SÉRGIO ALEXANDRE LOURENÇO CAPELLA, já qualificado nos autos, recorre a esse E. Colegiado de decisão da autoridade administrativa monocrática, que manteve a notificação de lançamento, cujo extrato encontra-se às fls. 02, na qual esta sendo exigido do contribuinte o pagamento do crédito tributário no valor de 999,03 UFIR, em razão de ter sido glosada a dedução referente a pensão judicial no valor de 12.000,00 UFIR's no ano-calendário de 1994 - exercício de 1995.

À fls. 01, o contribuinte requer a revisão de sua declaração de IRPF/95, tendo em vista a declaração de sua ex-esposa. Esclarece que não recebeu nenhum aviso da Receita Federal, no que tange ao exercício de 1995 - ano-base 1994.

Às fls. 25/26, a Autoridade Administrativa, manteve a notificação de lançamento emitida contra o Recorrente, entendendo que à luz da legislação que rege a matéria de que trata o assunto, assim como à vista dos elementos que constam nos autos, não se v[^], quer nos seus fundamentos, quer no seus valores, falhas, erros ou irregularidades de modo a invalidá-lo, vez que o contribuinte não comprovou o pagamento da pensão judicial cuja dedução foi glosada.

Intimado da decisão da Autoridade Administrativa, tempestivamente apresentou recurso dessa decisão, alegando em síntese que:

a) desde a efetivação de sua separação em 1986, sempre pagou e deduziu os valores referentes a pensão alimentícia de seus dois filhos, assim como recebeu devolução de imposto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.001990/96-20
Acórdão nº. : 102-43.257

b) Na declaração do ano-base de 1993 - exercício de 1994, também houve discordância por parte da Receita Federal, que após impugnação, foi modificada a seu favor (Doc. 31/31);

c) na declaração de 1997, ano-base 1996, também recebeu integralmente a restituição, sendo aceita as deduções relativa a pensão alimentícia pagas aos seus dois filhos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.001990/96-20
Acórdão nº. : 102-43.257

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele não tomo conhecimento, por supressão de instância.

Isto posto, decido não conhecer da petição, devolvendo o processo para ser apreciado pela autoridade julgadora de primeira instância, vez que é direito do contribuinte de ver apreciada a questão em duas instâncias, segundo as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998.



VALMIR SANDRI